

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre os critérios para ampliação do limite de renda familiar mensal per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se a seguinte alteração do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

“Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**“Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:**

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



§ 2º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 3º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

**§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.” (NR)**

#### JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. A Lei n. 13.982, de 2020, previa que esse critério valeria apenas até 31 de dezembro de 2020, e acabou não dispondo sobre o parâmetro a ser utilizado nos anos de 2021 em diante, já que a regra a ser aplicada nesse período, qual seja, a de ampliação do acesso ao BPC pelos idosos e pessoas com deficiência que auferissem até meio salário mínimo, foi vetada pelo Presidente.

Essa mesma Lei n. 13.982, de 2020, permitiu elevar, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, encerrado em 31/12/2020, a linha de corte de renda per capita aos candidatos que auferissem até



50% do salário mínimo, a depender do seu grau de vulnerabilidade. Todavia, como o decreto de regulamentação não foi editado, o dispositivo, na prática, nunca surtiu efeito.

Com a MP 1.023, a perenização do critério mais restritivo de acesso impede que cerca de 500 mil brasileiros tenham acesso ao benefício e faz com que muitos brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham que recorrer à justiça para pleitear a assistência. Trata-se de medida completamente desumana, em especial se considerarmos o fim do auxílio emergencial a vulneráveis e o aumento nas taxas de pobreza no país. e uma demanda maior por programas sociais.

Assim, considerando a enorme demanda por programas sociais, a presente emenda visa a garantir que os critérios de ampliação do limite de renda previstos na Lei n. 13.982, de 2020, possam ter validade permanente, independentemente do estado de calamidade, haja vista que o entendimento de que a vulnerabilidade não pode ser mensurada unicamente pelo critério de renda já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Com vistas a dar efetividade ao regramento, a emenda prevê, ainda, um prazo de 60 dias para sua regulamentação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)  
Deputado Federal



CD/21965.24366-00